SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137943 - SP (2025/0503064-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDIT EXPRESS FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO	:	FERNANDO SOARES JÚNIOR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	ESMERALDA SILVEIRA SOARES - SUCESSOR
_	:	FERNANDO SOARES
AGRAVADO	:	JACO SOARES
AGRAVADO	:	PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SOARES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216540
		ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões delimitadas, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte se os motivos adotados bastam para justificar o resultado.

2. A revisão da conclusão do Tribunal estadual — que, amparado em certidões da JUCESP e da Receita Federal, assentou a ocorrência de efetiva dissolução acompanhada de liquidação voluntária e extinção da personalidade jurídica — demandaria o reexame de provas e do distrato social, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impede e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" em relação às mesmas teses jurídicas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b3ba75-c27b-4170-8aa7-abb33287cc38

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b3ba75-c27b-4170-8aa7-abb33287cc38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137943 - SP (2025/0503064-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDIT EXPRESS FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO	:	FERNANDO SOARES JÚNIOR - SUCESSOR
AGRAVADO	:	ESMERALDA SILVEIRA SOARES - SUCESSOR
_	:	FERNANDO SOARES
AGRAVADO	:	JACO SOARES
AGRAVADO	:	PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SOARES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216540
		ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões delimitadas, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte se os motivos adotados bastam para justificar o resultado.

2. A revisão da conclusão do Tribunal estadual — que, amparado em certidões da JUCESP e da Receita Federal, assentou a ocorrência de efetiva dissolução acompanhada de liquidação voluntária e extinção da personalidade jurídica — demandaria o reexame de provas e do distrato social, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impede e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" em relação às mesmas teses jurídicas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREDIT EXPRESS FACTORING LTDA. contra decisão monocrática proferida às fls. 209-214, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59050239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:00
Código de Controle do Documento: 5433086e-3d6b-4d8d-8323-7a93c2cec294

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 218-230), a agravante afirma, em suma, a negativa de prestação jurisdicional e ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 235-240).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como violação dos arts. 51 do Código Civil e 207 da Lei das S.A. pela indevida equiparação entre "baixa fiscal" e encerramento da liquidação. A decisão monocrática enfrenta esse ponto ao afirmar que a aplicação dos dispositivos invocados pressuporia uma conclusão fática que o Tribunal de origem já teria rejeitado:

> *"O v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos — certidões da JUCESP e da Receita Federal —, concluiu que houve efetiva dissolução acompanhada de liquidação voluntária da exequente, com situação cadastral 'baixada' e encerramento que remonta ao século passado. Nesse contexto, a revisão dessa conclusão, para afirmar que teria havido apenas dissolução sem liquidação, demandaria o reexame do distrato social e das certidões da JUCESP e Receita Federal para verificar se a liquidação foi, de fato, encerrada ou se ainda remanescem ativos (como o crédito exequendo) a liquidar, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A invocação dos arts. 51 do CC e 207 da Lei das S/A, no sentido de que a personalidade jurídica persiste durante a fase de liquidação, é questão de direito que, abstratamente, encontra amparo naqueles dispositivos. Todavia, sua aplicação ao caso concreto pressupõe que se conclua, factualmente, que houve apenas dissolução sem liquidação completa — premissa que o Tribunal de origem recusou expressamente com base na prova dos autos. Assim, a discussão jurídica está conexa ao reexame da matéria fática, não havendo como apreciar a controvérsia sem revisitar os elementos de prova considerados pelo Tribunal estadual para concluir pela ocorrência da liquidação." (e-STJ, fl. 213)*

A agravante sustenta também negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e que os embargos de declaração deveriam ter efeitos infringentes para correção de premissa equivocada (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

A decisão monocrática enfrenta esse ponto em diversos trechos, todos voltados a demonstrar a ausência de omissão. Primeiro, ao afastar a tese genérica de que o julgador deveria rebater todos os argumentos da parte: *"Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte."* (e-STJ, fl. 211)

Documento eletrônico VDA59050239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:00
Código de Controle do Documento: 5433086e-3d6b-4d8d-8323-7a93c2cec294

Em seguida, ao concluir, de modo explícito, pela inexistência da violação alegada: *"Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts.1.022 e 489 do CPC."* (e-STJ, fl. 211)

Por fim, ao tratar especificamente da alegação de que a distinção entre dissolução e liquidação não teria sido enfrentada, afirmando que a questão foi, sim, apreciada pelo Tribunal de origem, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto no dos embargos de declaração:

> *"Desse modo, as questões suscitadas nos embargos de declaração — especialmente a suposta confusão entre dissolução e liquidação e a alegação de premissa equivocada — foram apreciadas pelo Tribunal de origem. O acórdão do agravo de instrumento fundamentou sua conclusão nas certidões da JUCESP e da Receita Federal constantes dos autos, explicitando as razões pelas quais reputou configurada a extinção da personalidade jurídica. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, examinou a insurgência e concluiu, motivadamente, pela ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, identificando que a pretensão real da embargante era a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo." (e-STJ, fl. 212)*

Complementarmente, a decisão também afasta a alegação ao afirmar que mera insatisfação com o resultado não configura omissão: *"A mera insatisfação com o resultado do julgamento ou com a valoração probatória adotada não configura omissão sanável pela via dos embargos declaratórios, tampouco negativa de prestação jurisdicional apta a justificar o conhecimento do recurso especial por essa via."* (e-STJ, fl. 212)

A agravante sustenta ainda a necessidade de julgamento do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal). A decisão monocrática trata desse ponto em seu trecho final, de forma direta e objetiva:

> *"Por fim, deve-se salientar que, em havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela alínea 'c', restando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica." (e-STJ, fl. 214)*

Por fim, a agravante sustenta que a competência registral da Junta Comercial prevaleceria e que a "baixa" da Receita Federal não demonstraria encerramento da liquidação e, ainda, que a existência de créditos pendentes indicaria liquidação não encerrada. A decisão monocrática afastou o argumento ao assentar:

> *"O v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos — certidões da JUCESP e da Receita Federal —, concluiu que houve efetiva dissolução acompanhada de liquidação voluntária da exequente, com situação cadastral 'baixada' e encerramento que remonta ao século passado. (...) para verificar se a liquidação foi, de fato, encerrada ou se ainda remanescem ativos (como o crédito exequendo) a liquidar, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (e-STJ, fl. 213)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59050239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:00
Código de Controle do Documento: 5433086e-3d6b-4d8d-8323-7a93c2cec294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.943 / SP

Número Registro: 2025/0503064-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000740420038260114 114012003000074 21316354120218260000 22717389320248260000
740420038260114 74042003826011411401200300007 4 74042003826011411401200300007 4942003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREDIT EXPRESS FACTORING LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO	: FERNANDO SOARES JÚNIOR - SUCESSOR
AGRAVADO	: ESMERALDA SILVEIRA SOARES - SUCESSOR
_	: FERNANDO SOARES
AGRAVADO	: JACO SOARES
AGRAVADO	: PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO SOARES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216540
	ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREDIT EXPRESS FACTORING LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO PERUCCI - SP130697
AGRAVADO	: FERNANDO SOARES JÚNIOR - SUCESSOR
AGRAVADO	: ESMERALDA SILVEIRA SOARES - SUCESSOR
_	: FERNANDO SOARES
AGRAVADO	: JACO SOARES

Documento eletrônico VDA59394983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:26
Código de Controle do Documento: 71506f59-e873-4ef6-93c0-c28ae82b088f

AGRAVADO : PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP216540
ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:26
Código de Controle do Documento: 71506f59-e873-4ef6-93c0-c28ae82b088f